



PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/igr**

**RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO PELA AUTORA. PRETENSÃO DE AFASTAR PRESCRIÇÃO. NÃO PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O ajuizamento de ação trabalhista em que há indicação equivocada da data do encerramento do contrato de trabalho, considerando projeção do aviso prévio, quando houve pedido de demissão, embora remeta a equívoco na interpretação da norma legal, não é suficiente, per se, a determinar o reconhecimento da litigância de má-fé, a qual se é aplicável quando é deduzida pretensão defesa contra texto expresso de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**, em que é Recorrente **MICHELE CRISTINA CEMIM TORRES** e Recorridos **ITAÚ UNIBANCO S.A. e UNIÃO (PGF)**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

**MÉRITO**

Eis a decisão agravada:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
PENALIDADES PROCESSUAIS / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Alegação (ões):

- violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.
- violação dos arts. 17 e 18 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Invocando o direito constitucional de ação, busca a autora se eximir da condenação ao pagamento de multa de 1% e de indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Consta dos fundamentos do acórdão (id. 188328 - págs. 2 e 3):

A ação trabalhista foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2013. Na inicial, a autora alegou que pediu demissão em 04 de março de 2011.

Na defesa, a ré alegou que a autora pediu demissão em 04 de fevereiro de 2011, e que a data indicada na inicial visou ao afastamento da prescrição bienal.

No interrogatório, a autora respondeu que "pediu demissão no dia 04.02.2011, que não interpôs anteriormente ação trabalhista em face da ré e nem submeteu o litígio à Comissão de Conciliação Prévia" (grifei).

O pedido de demissão realizado pelo empregado não garante a integração do período do aviso prévio no cômputo do tempo de serviço. A projeção do aviso prévio (artigo 487, § 1º, da CLT) visa proteger o empregado nas hipóteses de dispensa arbitrária, possibilitando a procura por uma nova colocação profissional, hipótese que não se verifica quando a iniciativa de rompimento do contrato é do próprio trabalhador (art. 487, § 2º, da CLT).

Diante disso, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, e art. 11, I, da CLT, considerando que a ação foi ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão deduzida na inicial.

**Observa-se, claramente, que o intuito da autora na inicial, em informar a data do pedido de demissão,**



PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030

**considerando a suposta projeção do aviso prévio - que não encontra respaldo na legislação - foi de afastar o pronunciamento da prescrição bienal pelo Juízo de origem.**

O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir o alcance da litigância de má-fé, pressupõe a existência de dolo da parte, que pode ser manifestado conforme as hipóteses elencadas em seus incs. I a VII, o que implica violação ao dever de lealdade processual, atraindo a aplicação da pena prevista no art. 18 do mesmo Diploma Legal.

No caso, a autora, ao exercer o direito de ação, assegurado constitucionalmente, adotou conduta temerária a ensejar a litigância de má-fé.

A atitude da autora procrastinou o feito, uma vez que a Magistrada de origem poderia, desde já, ter indeferido a petição inicial, com base no art. 295, IV, do CPC. Dessa forma, a autora afrontou os princípios da celeridade e da lealdade processual.

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Quanto aos subsídios jurisprudenciais, alerto que a transcrição de arestos provenientes de Turma do TST ou de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT merece ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento, a agravante busca a reforma do r. despacho agravado. Alega a ilegalidade da decisão agravada, visto que não baseada nas hipóteses previstas no §5º do art. 896 da CLT. Reitera os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista no que diz respeito à litigância de má-fé. Argumenta que não agiu com dolo ao informar o dia 4/3/2011 como sendo a data em que pediu demissão, pois acreditava que deveria considerar a projeção do aviso prévio. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto à **ilegalidade da decisão agravada**, ao contrário do que alega a agravante, a autoridade regional nada mais fez do que cumprir a norma do § 1º do art. 896 da CLT, que lhe impõe o dever de, fundamentadamente, receber ou denegar seguimento ao recurso referido. Não se divisa do citado dispositivo de lei limitação alguma ao teor da decisão.



**PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**

Ressalte-se, por outro lado, que a regra do §5° do art. 896 da CLT é direcionada ao Ministro-Relator, de forma que não tem nenhuma influência na decisão a que se refere o §1° do art. 896 da CLT. Nesse contexto, válida a decisão negativa de seguimento do recurso de revista.

Em relação à **litigância de má-fé**, necessário a apreciação da matéria levando em consideração o princípio constitucional que informa o devido processo legal.

A eg. Corte Regional, pela manifestação trazida, ao manter a litigância de má-fé da parte autora, que no momento do ajuizamento da ação trabalhista indicou data da rescisão de contrato de trabalho diverso do real, explicitou a tese de que houve pedido de demissão e por isso a data correta é o momento do afastamento, pois não há projeção do aviso prévio.

Em que pese o fundamento legal equivocado da parte, que ajuizou ação fora do prazo bienal a que se refere o art. 7°, XXIX, da CF, não é possível entender que o procedimento da autora denota litigância de má-fé, *per se*, pelo que, aparentemente, não vislumbro tentativa de burlar a ordem processual, mas apenas o exercício legítimo da ampla defesa dos direitos postulados, com resposta jurisdicional negativa à pretensão da parte.

Nesse contexto, diante de provável ofensa ao art. 5°, XXXV, da CF/88, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos do art. 229 do RITST.

**RECURSO DE REVISTA**

**ALTERAÇÃO DA VERDADE PELA PARTE AUTORA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE DATA DIVERSA DO PEDIDO DE DEMISSÃO COM O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO BIENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**

Eis a decisão recorrida:

A ação trabalhista foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2013.

Na inicial, a autora alegou que pediu demissão em 04 de março de 2011.

Na defesa, a ré alegou que a autora pediu demissão em 04 de fevereiro de 2011, e que a data indicada na inicial visou ao afastamento da prescrição bienal.

No interrogatório, a autora respondeu que "pediu demissão no dia 04.02.2011, que não interpôs anteriormente ação trabalhista em face da ré e nem submeteu o litígio à Comissão de Conciliação Prévia" (grifei).

O pedido de demissão realizado pelo empregado não garante a integração do período do aviso prévio no cômputo do tempo de serviço. A projeção do aviso prévio (artigo 487, § 1º, da CLT) visa proteger o empregado nas hipóteses de dispensa arbitrária, possibilitando a procura por uma nova colocação profissional, hipótese que não se verifica quando a iniciativa de rompimento do contrato é do próprio trabalhador (art. 487, § 2º, da CLT).

Diante disso, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, e art. 11, I, da CLT, considerando que a ação foi ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão deduzida na inicial.

**Observa-se, claramente, que o intuito da autora na inicial, em informar a data do pedido de demissão, considerando a suposta projeção do aviso prévio - que não encontra respaldo na legislação - foi de afastar o pronunciamento da prescrição bienal pelo Juízo de origem.**

O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir o alcance da litigância de má-fé, pressupõe a existência de dolo da parte, que pode ser manifestado conforme as hipóteses elencadas em seus incs. I a VII, o que implica violação ao dever de lealdade processual, atraindo a aplicação da pena prevista no art. 18 do mesmo Diploma Legal.

No caso, a autora, ao exercer o direito de ação, assegurado constitucionalmente, adotou conduta temerária a ensejar a litigância de má-fé.



**PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**

A atitude da autora procrastinou o feito, uma vez que a Magistrada de origem poderia, desde já, ter indeferido a petição inicial, com base no art. 295, IV, do CPC. Dessa forma, a autora afrontou os princípios da celeridade e da lealdade processual.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante busca a reforma do r. despacho agravado. Argumenta que não agiu com dolo ao informar o dia 4/3/2011 como sendo a data em que pediu demissão, pois acreditava que deveria considerar a projeção do aviso prévio. Aduz que não teve intenção de distorcer os fatos, mas apenas de defender tese que lhe era benéfica. Alega não poder ser condenada em litigância de má-fé por buscar seu direito em juízo. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

A eg. Corte Regional, pela manifestação trazida, ao manter a litigância de má-fé da parte autora, que no momento do ajuizamento da ação trabalhista indicou data da rescisão de contrato de trabalho diverso do real, trouxe fundamentação indicando que houve pedido de demissão e por isso a data correta é o momento do afastamento, pois não há projeção do aviso prévio.

Tal como proferida, a decisão regional ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88, de forma que conheço do recurso de revista por violação do citado dispositivo constitucional.

**MÉRITO**

Em que pese o fundamento legal equivocado da parte, que ajuizou ação fora do prazo bienal a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF, não é possível entender que o procedimento da autora denota litigância de má-fé, *per se*, pelo que não vislumbro tentativa de burlar a ordem processual, mas apenas o exercício legítimo da ampla defesa dos direitos postulados, com resposta jurisdicional negativa à pretensão da parte.

A apresentação de tese jurídica equivocada ou que não encontra respaldo na legislação não é motivo para reconhecimento da litigância de má-fé, a qual somente se dá, considerando o caso análogo



**PROCESSO N° TST-RR-200-05.2013.5.12.0030**

previsto na legislação processual, quando é deduzida pretensão contra texto expresso de lei.

Nesse contexto, a reclamante foi apenada apenas por exercer seu direito de livre acesso ao Judiciário, embora em interpretação equivocada da norma legal que, mesmo não recepcionada, não dá ensejo à aplicação de penalidade processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator